



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900622/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.677 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DCOMP APRESENTADA QUANDO JÁ VENCIDO O DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração original de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por praticidade, adota-se o relatório da 15ª Turma da DRJ/RPO, que assim resumiu a controvérsia:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório de fl. 126 (numeração digital) com nº de rastreamento 863127415 que homologou em parte compensação declarada por meio de DCOMP

19433.01302.220906.1.7.02-0928, de fls. 132/136, retificadora da DCOMP 20881.87429.051203.1.3.02-4422.

Na referida DCOMP retificadora foi utilizado crédito Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 127.703,23, para compensação de débito de IRPJ de jan/2003, como a seguir discriminado:

PER/DCOMP 2. 2		
13.788.120/0001-47	19433.01302.220906.1.7.02-0928	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
N.º do PER/DCOMP Inicial:		
N.º do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2002
Data Inicial do Período: 01/01/2001		Data Final do Período: 31/12/2001
Valor do Saldo Negativo :		127.703,23
Crédito Original na Data da Transmissão:		127.703,23
Selic Acumulada:		20,63
Crédito Atualizado:		154.048,41
Total dos débitos desta DCOMP:		154.048,41
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		127.703,23
Saldo do Crédito Original:		0,00

13.788.120/0001-47	19433.01302.220906.1.7.02-0928	Página 4
DÉBITO IRPJ		
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 13.788.120/0001-47
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal		
PERÍODO DE APURAÇÃO: Jan. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 28/02/2003		
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL		154.048,41
MULTA		0,00
JUROS		0,00
TOTAL		154.048,41

No Despacho Decisório, emitido em 19/05/2010 e cientificado em 25/05/2010 (fls. 28), foi reconhecido direito creditório pretendido de SN de IRPJ no valor de R\$ 127.703,23 e homologada em parte a compensação, como segue:

SP CAMPINAS DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JUNDIAÍ

Fl. 126

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863127415

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 13.788.120/0001-47	NOME EMPRESARIAL ELEKETROZ S.A
----------------------------	-----------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19433.01302.220906.1.7.02-0978	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-900.622/2010-17
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FDNTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	129.746,86	0,00	0,00	0,00	0,00	129.746,86
CONFIRMADAS	0,00	129.746,86	0,00	0,00	0,00	0,00	129.746,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 127.703,23 Valor na DIPJ: R\$ 127.703,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 129.746,86

IRPJ devido: R\$ 2.043,63

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 127.703,23

Crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
24.984,16	4.996,83	25.094,09

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em oposição à homologação parcial da compensação declarada, a contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou em 24/06/2010 manifestação de inconformidade de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/130, com as alegações a seguir sintetizadas.

Ao expor os fatos assevera que:

- mesmo após atender intimação para retificar declarações, a compensação não foi homologada por insuficiência de crédito;

- a Recorrente faz jus ao crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$127.703,23 que atualizado até a data da compensação (vide memória de cálculo pag. 30) gerou o crédito de R\$ 154.048,41 devidamente registrado na DIPJ-2002;

- pretende esta d. Secretaria da Receita Federal impor à Recorrente o valor de R\$ 129.064,25, sem que este valor tenha qualquer correspondência com o crédito escriturado na DIPJ-2002, o que leva a crer que ocorreu erro de interpretação dos documentos fiscais por parte do sistema desta d. Delegacia da Receita Federal para que o crédito escriturado pela Recorrente no PER/DCOMP n.º 19433.01302.220906.1.7.02-0928 fosse desconsiderado, já que não existe no despacho decisório e seus anexos a base de cálculo utilizada para aferição do crédito apontado como devido por esta d. Delegacia da Receita Federal, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

- discorda do Despacho Decisório posto que a verdade real deve prevalecer, vez que a autoridade fiscal poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas pelo contribuinte em busca da verdade real, e não apenas ignorar o saldo credor da Recorrente, sem qualquer amparo legal ou pautado em superficial análise realizada pelo sistema da Secretaria da Receita Federal e que poderia ser sanada com a simples verificação e análise das declarações prestadas pela Recorrente. Defende ter direito à compensação, invocando o art. 2º, inciso II, da Lei 9.430/96 e art. 170 do CTN e argumenta:

- Ao ignorar o direito da Recorrente ao crédito líquido e certo do qual é detentora em razão da apuração de saldo negativo de IRPJ, compelindo-a ao pagamento dos valores arbitrariamente não reconhecidos majorados com multa e acrescidos de juros, a Fazenda Pública fere os Princípios fundamentais da tributação protegidos pela Constituição Federal, entre eles o princípio da Igualdade e da Capacidade Contributiva;

- Ao não homologar as compensações realizadas pela Recorrente sem que ela, ao menos fosse cientificada para apresentação dos documentos que ensejaram o direito ao crédito, a autoridade administrativa obriga o deslinde moroso e dispendioso da continuidade do processo administrativo fiscal;

- A Recorrente ainda esclarece que, caso tivesse sido notificada à esclarecer os fatos, antes mesmo de proferido o presente despacho decisório, poderia inclusive ter esclarecido a forma utilizada para a correção do indébito tributário decorrente do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 154.048,41 (cento e cinquenta e quatro, quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), bem como os fatos ensejadores do direito ao crédito de saldo negativo de IRPJ;

- O Fisco não pode ignorar o prejuízo sofrido pela Recorrente e tributá-la exigindo IRPJ apenas porque houve confusão no processamento do sistema da Delegacia da Receita Federal do Brasil que não identificou a retificação do PER/DCOMP realizado pela Recorrente, conforme documentos carreados com a presente defesa, sem ao menos identificar a base legal da hipótese de incidência do suposto crédito tributário.

- Ao exigir tributo com base de cálculo desconhecida e sem correspondência com os fatos e embasamento legal a Autoridade Fiscal afronta os princípios norteadores do processo administrativo tributário da ampla defesa, conforme entendimento exarado por esta D. Delegacia de Julgamentos em caso semelhante, que menciona.

Reporta-se a ementa de julgados administrativos e a excertos doutrinários.

Finaliza requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e o reconhecimento da extinção do débito compensado.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 15ª Turma da DRJ/POR realizou uma detida análise de todos os dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, proferiu o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DCOMP APRESENTADA QUANDO JÁ VENCIDO O DÉBITO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração original de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em seu recurso voluntário, embora a Recorrente tenha buscado refutar os fundamentos do acórdão recorrido, ela não comprovou a efetiva existência do seu crédito declarado.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O principal argumento desenvolvido no Recurso Voluntário diz respeito ao fato de o contribuinte entender que *“de acordo com a legislação de regência da Receita Federal, os pedidos de compensação representam mero cumprimento de obrigação acessória, mesmo porque não existe mora em relação a tributos vencidos sendo preexistente o crédito apurado pela Recorrente”*.

Em que pese o fato de não proceder essa alegação, o acórdão recorrido realizou uma análise detida dos documentos acostados aos autos, ficando claro que o caso é de simples solução: a entrega de PER/DCOMP para extinção de débito já vencido, sem os acréscimos legais de multa e juros.

Equivoca-se a Recorrente ao esclarecer nos fatos do seu recurso que: “é contribuinte tributada sob o regime do lucro real, e procedeu a compensação tributária através da PER/DCOMP n.º 20881.87429.051203.1.3.024422, enviada em 05/12/2003, referente ao saldo negativo de 31/12/2001 apurado na DIPJ/2002, no valor de R\$ 127.703,23, posteriormente retificada pela PER/DCOMP n.º 19433.01302.220906.1.7.02.0928 alterando o valor do crédito para R\$154.048,41”.

Isso, porque o PER/Dcomp n.º 20881.87429.051203.1.3.024422(fl. 44/49), enviado em 05/12/2003, informava inicialmente um débito de R\$156.513,64, da competência de janeiro/2003 (vencido em 28/02/2003), contra um crédito no valor histórico de R\$129.746,86.

Porém, conforme se extrai da fl. 61 de sua DCTF (enviada em 05/12/2003), a parte do débito de janeiro/2003, quitada com o saldo negativo de 31/12/2001, foi no valor de R\$154.048,41, sendo que foi exatamente esse o débito indicando o PER/Dcomp retificador n.º 19433.01302.220906.1.7.02.0928, enviado em 22/06/2009 (fls. 34/40).

Dessa forma, com a retificação do PER/Dcomp, o valor do crédito foi alterado de R\$129.746,86 para de R\$ 127.703,23, enquanto que o valor do débito foi alterado de R\$156.513,64 para R\$154.048,41.

Feitas essas considerações, apesar de o crédito pretendido ter sido integralmente reconhecido pelo despacho decisório e pelo acórdão recorrido, ele não foi suficiente para liquidar o débito de IRPJ, apurado em janeiro/2003, no valor de R\$ 154.048,41, cuja declaração em DCTF e transmissão do primeiro PER/Dcomp só veio a ocorrer em dezembro/2003.

Sendo o débito compensado da competência janeiro/2003, o seu vencimento ocorreu em 28/02/2003, como reconhecido pelo contribuinte ao informá-lo na Dcomp original transmitida em 05/12/2003, que veio a ser retificada em 22/09/2006 (fl. 39 e 135), e na sua DCTF (fl. 62).

Portanto, somente é possível falar em extinção do débito por compensação a partir do momento em que a Dcomp é formalizada a transmitida. Até então, o contribuinte suportará todos os ônus decorrentes da mora, possuindo um débito confessado e em aberto, relativo à competência janeiro/2003.

Assim, apesar da objeção da Recorrente, está cabalmente evidenciado que o seu crédito, embora reconhecido na totalidade e devidamente corrigido até a data da apresentação da DCOMP original (perfazendo R\$176.805,11), não foi suficiente para cobrir o débito total de R\$154.048,41, a título de principal de IRPJ janeiro/2003.

Por esse motivo, o despacho decisório proporcionalizou a apropriação dos créditos entre principal, multa e juros, correspondendo a R\$ 129.064,25 (principal), R\$25.812,85 (multa de mora) e R\$21.928,01 (juros), que totalizam justamente os R\$176.805,11, correspondentes ao valor do crédito atualizado até a data de entrega da DCOMP original.

Para ilustrar, vale conferir o quadro abaixo extraído do próprio acórdão recorrido:

Crédito original reconhecido (31/12/2001)	127.703,23
crédito atualizado admitido pela DRF (valorado até dez/2003 transmissão da DCOMP original)	176.805,11 (= 127.703,23 * 1,3845)
Selic de jan/2002 até nov/2003 + 1% de dez/2003 = 37,45% + 1% = 38,45%	

Débito (PA jan/2003)			
valor principal	154.048,41	1 X	129.064,25
juros (16,99% entre venc fev/2003 a dez/2003) que deveriam ter constado da DCOMP original	26.172,82	0,1699 X	21.928,02
Multa mora 20% que deveria ter constado da DCOMP	30.809,68	0,20 X	25.812,85
Débito com os acréscimos	211.030,92	1,3699 X	176.805,11
$X = 176.805,11 / 1,3699 = 129.064,25$			
Saldo de débito (Principal) em aberto = 154.048,41 - 129.064,25 = 24.984,16			

Assim, deve ser integralmente mantido o acórdão recorrido, eis que houve o reconhecimento integral do crédito pretendido e dos acréscimos moratórios a ele pertinentes. Por outro lado, por esse crédito ter sido utilizado para extinção de débito vencido desde 28/02/2003 e por ter sido a DCOMP transmitida muito após seu vencimento, foram acrescidos os encargos moratórios ao débito principal de IRPJ no valor histórico de R\$154.048,41.

Uma vez atualizados o valor do crédito e do débito, verificou-se que os valores em aberto são realmente devidos. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro